



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003013/2004-44
Recurso nº 342.545 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.254 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente SUELI BOEHM TAVARES ME
Recorrida 4ª TURMA DRJ/BHE

EMENTA:

SIMPLES. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL.

Comprovado o não enquadramento da atividade como de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, afasta-se a exclusão determinada com base no art. 9º, III, da Lei n.º 9.317/96. Precedentes.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado vencidos os Conselheiros João Otávio Opperman Thomé e José Sérgio Gomes.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora), João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal em Joinville, Santa Catarina, expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 554.685, de 02 de agosto de 2004, para determinar a exclusão da Recorrente do SIMPLES, a partir de 01 de janeiro de 2002, em razão da atividade por ela desempenhada, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação, manifestando-se contrariamente ao procedimento de exclusão, com base nos seguintes argumentos:

- i) a aplicação do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96 deve ser aplicado com cautela, tendo em vista o objetivo de conferir maior viabilidade econômica e gerencial ao pequeno empresário;
- ii) a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresa de pequeno porte, em seus arts. 46 e 179;
- iii) o 3º Conselho de Contribuintes já decidiu favoravelmente à manutenção de oficinas no SIMPLES, ao julgar o Recurso 128158;
- iv) as pequenas oficinas não realizam cálculos estruturais, medições especiais, desenhos de peças e estruturas veiculares ou outras atividades que exijam a contratação de engenheiro;
- v) ainda que as pequenas oficinas realizassem de forma esporádica atividade própria de engenharia, ainda assim não poderia ser excluída do SIMPLES, por não se trata de atividade típica de oficina;
- vi) em 29 de outubro de 2004, foi publicada a Lei n.º 10.964 que estendeu a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a pesquisa científica e tecnológica, assim como facultou a inscrição no SIMPLES de outras pessoas jurídicas;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba indeferiu a solicitação da Recorrente, confirmando o Ato Declaratório Executivo n.º 554.685, que impede a inclusão no SIMPLES de sociedades que exerçam atividade de prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, por considerá-las assemelhadas a de engenheiros.

Acrescentou a Turma Julgadora que a regra permissiva de ingresso e permanência no SIMPLES prevista na Lei n.º 10.964/04 não poderia ser aplicada à Recorrente, em razão de inexistir nos autos prova de que a Recorrente já viesse efetivamente realizando manutenção e reparos em veículos, desde o dia 02/09/00, pois a alteração cadastral foi feita em



15/08/2007. E, por fim, determinou que o efeitos da exclusão tem como termo inicial o dia 1º de janeiro de 2002.

Diante do indeferimento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões postas na Impugnação.

É o relatório.



Voto

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a apreciar o Recurso Voluntário.

A Recorrente insurge-se através de Recurso Voluntário contra os efeitos retroativos do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 554,685, de 02 de agosto de 2004 que a excluiu do SIMPLES, por considerar as atividades de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral como de engenharia ou assemelhada.

O ato de exclusão está fundamentado no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (.)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ” (..)

Deflui-se da leitura do inciso XIII, do art. 9º acima transcrito que a vedação para adesão ao SIMPLES ali disciplinada está diretamente relacionada ao exercício de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, hipótese diversa da submetida à apreciação do Colegiado, haja vista que as atividades que motivaram a exclusão são desempenhadas por técnicos, sem formação de nível superior.

Por outro lado, a Recorrente, conforme alteração cadastral datada de 15/08/2007, exerce atividade de manutenção e reparação de veículos automotores, o que, a teor do art. 4º, da Lei n.º 10.964/04 autoriza a manutenção no SIMPLES, *verbis*:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados,

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; ”

Por fim, transcrevo decisões na mesma direção do presente voto, *verbis*:

“Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO.

Não poderá ser confundida com atividade similar a de engenharia mecânica, privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de oficina de prestação de serviços na área de manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos. Atividade exercida não se encontra enquadrada nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção

Y

pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

(Recurso 136444, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Acórdão 302-39217, Sessão do dia 06/12/07)

"Simples Exclusão indevida. Não poderá ser confundida com atividade similar a de engenharia mecânica privativa de engenheiros ou assemelhados ramo de oficina de prestação de serviços na reforma de máquinas pesadas, tratores e comércio de peças e equipamentos. Atividade exercida não se encontra enquadrada nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO "

(Recurso 133141, Rel. Silvio Marcos Barcelo Fiúza, Acórdão 303-33212, Sessão do dia 25/05/06)

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para determinar a manutenção da Recorrente no SIMPLES.

É como voto.



Silvana Rescigno Guerra Barretto